

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 85/2006

OBJETO Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/11/2006

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 85/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

..... *recomendar a aprovação*
..... *regulamentar*

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 85/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

.....
ingulondade
.....
Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.

CP
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

doms
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 85/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 85/2006

Dispõe sobre o livre ingresso dos membros que constituem o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei n° 85/2006, de dispor sobre o livre ingresso dos membros que constituem o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos eventos realizados em próprios municipais.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XXII, que ora se transcrevem:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

DA INICIATIVA

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução de penalidades por descumprimento de determinações inseridas em questões de polícia administrativa é comum e o Prefeito municipal pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que altera lei para acrescentar penalidades por descumprimento de obrigações prevista em lei é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, bem como as respectivas penalidades para o caso de descumprimento, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 341/342) preleciona:

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para o caso de desobediência à ordem legal da autoridade competente, tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade.

Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com a exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como prevista na norma legal. E o mesmo fato pode gerar, juridicamente, pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.

Acontece que as regras de convívio social devem guardar correlação lógica entre o que se proíbe, obriga ou faculta e a finalidade de sua inserção no mundo jurídico. Na presente propositura não se vislumbra este vínculo, pois não há qualquer fundamento exposto sobretudo se considerado texto da justificativa, afinal nota-se evidente confusão entre ao trabalho dos antigos “Comissários de Menores” e dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os comissários desempenhavam funções fiscalizadoras, de certa repreensão de condutas praticadas por menores no ambiente social, o que modernamente são realizadas pelo Conselho Tutelar, cujos membros **já possuem autorização** para entrar em eventos e fiscalizar prática de condutas inadequadas. Ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente cumpre cooperar na elaboração e execução de políticas públicas de prevenção, o que é bem diferente.

Assim, por inexistir correlação lógica entre o que pretende o legislador e o texto da propositura, entendo ilegal por desrespeito à técnica legislativa, àquilo previsto na Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

A proposta é louvável, ainda mais considerando o trabalho que vem sendo realizado pelo aludido Conselho. No entanto, necessita o presente projeto ser adequado, de forma a ficar clara a intenção do legislador, mesmo porque, os conselheiros já possuem a prerrogativa de acesso em locais onde haja menores, especialmente àqueles em risco.

Enfim, diante do alegado o projeto **é ilegal.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 07 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 12741/2006

DATA: 07/11/2006 HORA: 09:55:02

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 85 /2006

DISPÕE SOBRE O LIVRE INGRESSO DOS MEMBROS QUE CONSTITUEM O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS EVENTOS REALIZADOS EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira :

Art. 1º Os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente terão ingresso livre e gratuito em quaisquer eventos realizados em próprios públicos municipais, mediante a apresentação de documento que assim os identifiquem, assinado pelo Presidente do respectivo Conselho e pelo Prefeito Municipal.

Art 2º Para efeito do desta Lei são considerados próprios públicos municipais os seguintes:

- I – centros sociais urbanos;
- II - teatro Municipal;
- III - espaços esportivos públicos municipais (ginásio poliesportivo, Estádio e Sambódromo Municipal);
- IV – praças e logradouros públicos;
- V – escolas da rede municipal e ensino;
- VI - outros congêneres existentes ou que porventura venham a ser construídos e façam parte do patrimônio publico municipal.

Art 3º No caso de ser constatado irregularidades ou, ainda, a obstrução da entrada dos Conselheiros ou o impedimento do seu trabalho será aplicada multa de 50 UFM(s) (cinquenta Unidade Fiscais do Município) ao promotor ou responsável pela realização do evento que, além dos demais prejuízos previstos em lei, ainda ficará impedido de obter alvará funcionamento junto à Prefeitura Municipal por cinco anos, para a realização de outro evento qualquer.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Camara Municipal Bebedouro
03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º No que couber o Poder Executivo terá que regulamentar esta Lei em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2006.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PSDB

Plei08-06



“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O trabalho dos antigos comissários de menores era considerado importante com livre ingresso aos locais de concentração de jovens e adolescentes, tais como bailes, cinemas, bares, e outros, para fiscalizar a venda de bebida alcoólicas entre outras ocorrências envolvendo menores. Os pais assinavam um termo de responsabilidade autorizando os filhos a freqüentarem os bailes após as 22 horas.

Hoje os perigos ganharam proporções maiores, os problemas são ainda mais preocupantes e alarmantes, com as ameaças que rodam a infância e a juventude, como aliciamento de menores para o vício de drogas e, principalmente, a prostituição infantil.

Nesse contexto, entra em ação o Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescente, criando em cumprimento a Lei federal nº 8.069, de 13/07/90, que institui o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente.

A presença dos conselheiros nos locais de concentração publica em geral deve ser incentivada, pois é importante para ajudar a fiscalizar e inibir ocorrências envolvendo menores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de novembro de 2006.


RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
VEREADOR - PSDB



“Deus Seja Louvado”

3